



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA  
DO CONSELHO SUPERIOR DA  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO.

Aos 02 (dois) dias do mês de janeiro de 2007 (dois mil e sete), na sala do Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado, foi aberta a Reunião Extraordinária, pelo Procurador Geral do Estado e Presidente do Conselho Superior da Advocacia Geral da A.G.E., **Dr. EDSON ULISSES DE MELO**, presentes estavam, o Corregedor Geral da A.G.E. e Secretário Geral do Conselho, **Dr. PAULO MODESTO DOS PASSOS**, e os membros eletivos do Conselho, **Dr<sup>a</sup> EUGÊNIA MARIA NASCIMENTO FREIRE** e **Dr. PEDRO DIAS DE ARAÚJO JÚNIOR**.

Abrindo a sessão dos trabalhos, o Secretário Geral leu a ordem do dia em pauta, que foi a seguinte:

PAUTA

Apreciação de revisão de ato administrativo que transferiu para a reserva policiais militares da Polícia Militar do Estado da Sergipe

DECISÃO

O voto do Relator do Dr. Edson Ulisses de Melo, Procurador Geral do Estado e Presidente do Conselho Superior da A.G.E., foi pela anulação do ato que transfere para reserva remunerada os seguintes Militares: Tenente Coronel Carlos Augusto de Lima Bispo, Major Eduardo Henrique Santos e Major Gledson Lima Alves. Tudo com fulcro na súmula 473 do Superior Tribunal Federal. (cópia anexo).



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

O Voto do Presidente do Conselho Dr. Edson Ulisses de Melo foi aprovado por unanimidade dos Conselheiros presentes.

Em seguida o Senhor Presidente franqueou a palavra aos Conselheiros e como nada foi dito, deu como encerrada a presente reunião.

Eu, *Paulo Modesto dos Passos* Secretário  
Geral do Conselho, lavrei a presente ata, que vai por mim assinada e pelos  
Conselheiros presentes.

*[Handwritten Signature]*  
**EDSON ULISSES DE MELO  
PROCURADOR GERAL DO ESTADO  
PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA A.G.E.**

*Paulo Modesto dos Passos*  
**PAULO MODESTO DOS PASSOS  
CORREGEDOR GERAL DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
SECRETARIO DO CONSELHO SUPERIOR DA A.G.E.**

*Eugênia Maria Nascimento Freire*  
**EUGÊNIA MARIA NASCIMENTO FREIRE  
PROCURADOR DO ESTADO  
MEMBRO DO CONSELHO SUPERIOR DA A.G.E.**

*Pedro Dias*  
**PEDRO DIAS DE ARAÚJO JÚNIOR  
PROCURADOR DO ESTADO  
MEMBRO DO CONSELHO SUPERIOR DA A .G.E.**

  
**ESTADO DE SERGIPE**  
**ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE**  
**SERGIPE**

Consulta nº 0001/2007

Referência: Revisão de ato administrativo que transferiu para a reserva policiais militares da Polícia Militar do Estado de Sergipe

Origem: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Ementa. Revisão de ato administrativo. Agregação. Requisitos legais. Inexistência. Transferência para a inatividade. Ato ilegal. Teoria dos motivos determinantes.

1 - De acordo com a Súmula 473 do STF, "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

2 - O instituto jurídico da agregação só se configura com a assunção de outro cargo da Administração Pública (direta ou indireta) por parte do Policial Militar com o caráter de exclusividade. Havendo a prática de



atos militares por policiais em estado de agregação, esta resta impossível de ser configurada.

3 - Para que exista a agregação, é necessário que seja precedida de decreto do Governador do Estado ou do Comandante da Polícia Militar do Estado, se estes poderes forem delegados, e que os policiais militares estejam definitivamente desvinculados das atividades militares.

4 - Sem a desvinculação das atividades militares, resta impossível a agregação nos termos legais. Sem ser precedida validamente da agregação, a transferência para a reserva remunerada nela fundamentada é írrita e nula segundo a teoria dos motivos determinantes dos atos administrativos.

5 - A anulação dos decretos publicados no Diário Oficial do Estado de Sergipe datado do dia 07 de junho de 2006, agregando e transferindo para a reserva remunerada os militares aqui mencionados, se impõe como única medida de restauração da legalidade dos atos da administração.

## RELATÓRIO

O Ilmo. Secretário de Estado da Segurança Pública, o Sr. Kércio da Silva Pinto,



encaminhou pedido de reconsideração administrativa dos atos que transferiram para a reserva remunerada os policiais Carlos Augusto de Lima Bispo, Gledison Lima Alves e Eduardo Henrique Santos, através dos decretos do dia 06 de junho de 2006, publicados no Diário Oficial do Estado no dia seguinte.

Versa a presente consulta sobre a licitude e possibilidade de agregação e transferência para a reserva remunerada dos policiais militares do Estado de Sergipe acima identificados nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da legislação local militar.

É o relatório.

**Voto do Exmo. Procurador Geral do Estado, o Sr. Edson Ulisses de Melo:** O caso em tela foi bastante discutido no meio jurídico sergipano, originando inclusive uma ação judicial. Para enfrentar a questão, é necessário apresentar um estudo sobre o instituto da agregação e o seu papel como motivo determinante para a transferência para a reserva remunerada, bem como saber se os policiais militares cujo



ato de agregação foi questionado pelo Exmo. Sr. Secretário estão de acordo com a legislação vigente.

## 1 - O CONTEÚDO JURÍDICO DA AGREGAÇÃO

O inciso III, parágrafo 3º, art. 142 da Constituição Federal estabelece que o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará **AGREGADO** ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da **LEI**. Esse dispositivo aplica-se aos militares estaduais por força do parágrafo 1º, art. 42 da referida Carta Magna.

A Constituição do Estado de Sergipe, por sua vez, no parágrafo 4º do seu art. 34, traz idêntica previsão, estabelecendo que: o militar da ativa que aceitar cargo,



emprego ou função pública temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará **AGREGADO** ao respectivo quadro e, enquanto permanecer nessa situação, somente será promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo, depois de dois anos de afastamento contínuos ou não, transferido para a inatividade.

A mesma Constituição da República Federativa do Brasil, no inciso X, parágrafo 3º do seu art. 142, prevê que lei específica disporá sobre alguns direitos dos militares, dentre os quais, as condições de **TRANSFERÊNCIA** para a **INATIVIDADE**. Essa previsão também se aplica aos militares estaduais por força do parágrafo 1º, art. 42 da mencionada Carta Magna, com a ressalva de que a lei específica será de âmbito estadual. A mesma disposição é reforçada pelo parágrafo 12, art. 34 da Constituição do Estado de Sergipe, o qual dispõe que lei própria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Estadual disciplinará diversos direitos dos militares, entre eles, as condições de **TRANSFERÊNCIA para a INATIVIDADE**.



A lei estadual específica que disciplina esses direitos, inclusive o de transferência para a reserva remunerada, é o Estatuto dos Militares do Estado de Sergipe, aprovado pela Lei nº 2.066 de 23 de dezembro de 1976.

De acordo com as alíneas "a" e "b", inciso II do art. 3º da Lei nº 2.066 de 23 de dezembro de 1976, a inatividade dos militares do Estado de Sergipe se dá através de duas formas: a **RESERVA REMUNERADA** e a reforma.

A transferência para a reserva remunerada está prevista nos arts. 87 a 91 da Lei nº 2.066/76, sendo que a mesma pode se efetuar de duas maneiras: a pedido e *ex officio*. A transferência a pedido será concedida, mediante requerimento, ao militar que contar, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço público. Já a transferência *ex officio* ocorrerá sempre que o militar incidir em um dos casos previstos nos incisos I a IX, art. 89 do Estatuto dos Militares do Estado de Sergipe.



Dentre os casos contidos nos incisos do art. 89 da Lei nº 2.066/76, que geram a transferência *ex officio* do militar para a reserva remunerada, está o de ultrapassar 02 (dois) anos de afastamento, contínuos ou não, **AGREGADO** em virtude de ter sido empossado em cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta (inciso VII, art. 89 da Lei nº 2.066/76).

Como se vê, no caso em tela, para a transferência *ex officio* para a reserva remunerada, tanto a Constituição Federal, como a Constituição Estadual e o Estatuto dos Militares do Estado de Sergipe não exige apenas que o militar ultrapasse dois anos, contínuos ou não, no exercício de cargo público civil temporário, mas exige, sobretudo, que o militar esteja **AGREGADO**, por mais de dois anos contínuos ou não, em virtude de estar exercendo cargo público civil temporário.

Claro está, então, que a **AGREGAÇÃO**, feita de forma prévia e dentro de um lapso temporal, é condição *sine qua non* para a transferência *ex officio* do militar para a



reserva remunerada por estar exercendo cargo público civil temporário.

A **AGREGAÇÃO POR DOIS ANOS** ininterruptos ou intercalados é o motivo determinante do ato administrativo de transferência para a reserva remunerada.

Na **AGREGAÇÃO**, o policial militar não pode exercer as atividades militares. É como se estivesse licenciado do mesmo. Aliás, não teria nenhum sentido em falar de **AGREGAÇÃO** e, a *fortiori*, em afastamento das atividades militares se os militares continuarem exercendo as atividades típicas da caserna.

Uma coisa é estar o militar exercendo cargo público civil temporário, outra coisa, totalmente diferente, é estar **AGREGADO**. A **AGREGAÇÃO** é a situação na qual o militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica de seu Quadro, nela permanecendo inclusive sem número (art. 74 da Lei nº 2.066/76).



Para agregar, a autoridade competente deve observar o regramento jurídico vigente, especificamente o Estatuto dos Policiais Militares, o qual, na alínea "n", inciso II, parágrafo 1º do seu art. 74, determina que o militar deve ser **AGREGADO** por ter sido nomeado para qualquer cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta. Essa **AGREGAÇÃO** se faz por ato do Governador do Estado ou de autoridade - entendendo-se como tal o Comandante Geral da Polícia Militar - à qual tenham sido delegados poderes para isso (art. 76 da Lei nº 2.066/76).

O instituto da **AGREGAÇÃO** não é uma faculdade ou discricionariedade da autoridade competente, mas sim um ato de ofício, obrigatório e vinculado à lei, quando ocorrer a situação que a motive, no caso em análise, o exercício de cargo público civil temporário (alínea "n", inciso II, parágrafo 1º do seu art. 74 da Lei nº 2.066 de 23 de dezembro de 1976).

Essa **AGREGAÇÃO** continua sendo o pressuposto essencial para que ocorra a transferência *ex officio* do militar para a



reserva remunerada, devendo a autoridade competente promovê-la tão logo ocorra a assunção do cargo público civil por parte do militar.

Assim, caso o Chefe do Poder Executivo Estadual nomeie ou autorize a nomeação do militar para exercer cargo público civil temporário, deverá, logo após a posse, providenciar a imediata **AGREGAÇÃO** do mesmo e, ultrapassado dois anos contínuos ou não, deverá ser realizada a transferência para a reserva remunerada do aludido militar, desde que observados os requisitos legais.

Frise-se, mais uma vez, que o militar **AGREGADO** não exerce qualquer tipo de atribuição, encargo, função, missão, comissão, incumbência ou qualquer outro tipo de ato de serviço na Polícia Militar. O **AGREGADO** fica tão-somente adido, para efeito de alterações e remuneração, à organização policial militar que lhe for designada, normalmente à 1ª Seção do Estado Maior Geral (PM/1), continuando a figurar no respectivo registro sem número, no lugar que até então ocupava, com a abreviatura **AG** e



anotações esclarecedoras de sua situação (art. 75 da Lei nº 2.066/76).

## 2 - OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS AO INSTITUTO DA TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA EM VIRTUDE DE LAPSO TEMPORAL DE DOIS ANOS DE ESTADO DE AGREGAÇÃO

2.1 - O princípio do contraditório e da ampla defesa e a necessidade de processo administrativo para a transferência à reserva remunerada

A transferência para a reserva remunerada não pode ser um ato sumário e unilateral do Chefe do Poder Executivo Estadual, mas deve ser considerado como um processo administrativo, porquanto tudo que a Administração Pública faz, sejam operações materiais ou atos jurídicos, fica documentado em um processo, cada vez que ela for tomar uma decisão, o ato final é sempre precedido de uma série de atos materiais ou jurídicos, consistindo em tudo que for necessário para instruir, preparar e fundamentar o ato final objetivado pela Administração.



Esse entendimento é corroborado pelo parágrafo 1º do art. 89 da Lei nº 2.066/76, o qual dispõe que a transferência para a reserva remunerada **PROCESSAR-SE-Á** à medida que o policial militar for enquadrado em um dos itens do mencionado art. 89.

A transferência *ex officio* para a reserva remunerada é um processo que envolve uma série de atos, tais como:

- a) nomeação ou autorização para nomeação do militar para exercer cargo público civil temporário feita pelo Chefe do Poder Executivo Estadual (inciso II, parágrafo 3º, art. 89 da Lei nº 2.066/76);
- b) ato de posse no cargo público civil temporário;
- c) ato de **AGREGAÇÃO** do militar ao ser empossado no cargo público civil temporário (alínea "n", inciso II, parágrafo 1º, art. 74 da Lei nº 2.066/76), onde a partir deste ato o militar estará impossibilitado da prática de atos militares;



- d) ato de transferência *ex officio* para a reserva remunerada após o estado de **AGREGAÇÃO** ter cumprido o interstício de dois anos (inciso VII, art. 89 da Lei nº 2.066/76).

A transferência *ex officio* para a reserva remunerada é um processo que ocasiona privação de bens e direitos ao militar transferido, quais sejam:

- a) **redução de remuneração** - esta será calculada de forma proporcional com base em quotas do soldo, correspondentes a um trinta avos do valor do soldo, por ano de serviço. (inciso II, art. 56 da Lei nº 5.699 de 16 de agosto de 2005);
- b) **extinção da carreira policial militar** - não haverá promoção de policial militar, por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada (art. 59 da Lei nº 2.066/76).

Como processo, que priva bens e direitos, a transferência *ex officio* para a reserva remunerada enquadra-se no inciso LIV, art. 5º da Constituição Federal, aquele que



determina que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o **DEVIDO PROCESSO LEGAL**, que abarca o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, onde se tem, inclusive, farta jurisprudência nacional (e do próprio TJSE) que determina a sua aplicação em quaisquer processos dos policiais militares.

Mesmo sendo enquadrada como transferência *ex officio*, nunca é indisputoso lembrar que a exoneração *ex officio* prevista na legislação militar sem as garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa já se encontra pacificada quanto à sua total inconstitucionalidade.

## **2.2 - A observância do princípio da eficiência administrativa**

Penso, também, que a transferência para a reserva remunerada dos policiais militares dos policiais militares deve ser iluminada por outro princípio constitucional, qual seja, o princípio da eficiência.



O Estado investe na formação de seus servidores, em especial o policial militar. Para que haja a progressão na carreira, cursos são ministrados (muitas vezes até fora do Estado), treinamentos custosos são feitos, experiência é adquirida e transmitida aos demais. A cada mudança de patente, tanto do praça quanto do oficial militar, são gastos verbas públicas para a sua formação.

Esta bagagem adquirida pelo policial militar ao longo de seu tempo de serviço é voltada para a aquisição de uma **maior eficiência** no trato da coisa pública, do bem jurídico posto às mãos do servidor militar (que é a segurança pública por excelência). Desconsiderar toda esta experiência do servidor militar, de uma hora para outra, atenta contra os princípios da economicidade e eficiência administrativa. Estes princípios constitucionais influenciam, também, na edição do ato administrativo de transferência para a reserva remunerada.

### **3 - A SITUAÇÃO ESPECÍFICA DOS MILITARES AGREGADOS**



No caso em questão, se o militar, que estiver no exercício do cargo público civil temporário, continuar exercendo algum tipo de ato de serviço na Polícia Militar do Estado, seja concorrendo à escala de serviço, seja presidindo procedimentos administrativos no âmbito da administração policial, seja coordenando cursos de natureza policial militar ou assessorando o Comando Geral da Corporação, ou ainda executando atos próprios da atividade policial militar, como o exemplo da prisão em flagrante delito, não poderá ser agregado.

Volvendo para o caso em concreto, observa-se que os militares em questão ainda estavam exercendo atos típicos da caserna militar durante o período em que equivocadamente foram agregados. Confira-se.

**O Tenente-coronel Carlos Augusto de Limia Bispo**, desde o ano de 2003, coordenava e ensinava no Curso de Policiamento Comunitário da Polícia Militar, realizando vários cursos aprovados pela Corporação e presidiu sindicâncias.



O **Major Eduardo Henrique Santos** participou de cursos sob a autorização do Comando da PM, proferiu aulas em vários cursos destinados aos membros da corporação na área de gerenciamento de crises, estava sendo escalado para prestação de serviços em eventos de repercussão pública, inclusive como comandante do policiamento.

O **Major Gledson Lima Alves** ministrou, durante o período, aulas sobre abordagem sócio-psicológica da violência nos cursos ministrados para os membros da corporação (sempre por designação do próprio Comando da PM), foi condecorado em 2004 por **ato de bravura** pelo então Governador do Estado à época (Decreto de 05 de maio de 2005), participou de escalas de serviços de eventos populares, inclusive como superior do dia.

Nos exatos termos dos fatos administrativos acima relacionados, é impossível juridicamente aplicar coerentemente o instituto da **AGREGAÇÃO** aos militares em questão. Não houve a **desvinculação** requerida pelo espírito da



Constituição para configurar, juridicamente, aquele estado especial do servidor militar.

Observa-se, de forma indiscutível, que os militares transferidos para a reserva continuaram mantendo um vínculo, claro, forte e formal com a Polícia Militar do Estado de Sergipe. Assim, em momento algum ficaram unicamente à disposição do cargo público civil temporário, motivo pelo qual nesta situação jamais poderiam ser **AGREGADOS**, pois ainda estavam exercendo função policial militar típica.

Pensar de forma contrária seria prejudicar a sociedade, permitindo-se a **AGREGAÇÃO** e conseqüente transferência para a reserva remunerada de militares que ainda estavam prestando relevantes serviços à segurança dos cidadãos.

Ante o exposto, voto no sentido de que, sem os requisitos legais para a configuração do estado jurídico de **AGREGAÇÃO**, esta se tornou nula, nulificando, *a fortiori*, o processo de transferência *ex officio* para a



reserva remunerada do **Tenente Coronel Carlos Augusto de Lima Bispo**, **Major Eduardo Henrique Santos** e **Major Gledson Lima Alves**.

A anulação dos decretos de agregação e transferência para a reserva remunerada, com o posterior reingresso dos militares à caserna, é a única medida capaz de restaurar a legalidade no caso *sub examinem*, tudo com fulcro na súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

Submeto o voto à apreciação dos demais Conselheiros.

É como voto.

Aracaju, 02 de janeiro de 2007.

**Edson Ulisses de Melo**  
**Procurador Geral do Estado**